

**DECRETO ESTADUAL Nº 46.745, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e o que consta do Processo nº E-32/001/338/2019,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade da promoção de políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos bens públicos, a integridade e a transparência;
- a necessidade da implementação de ações destinadas à prevenção da corrupção por meio do fomento à integridade pública no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro;
- que a promoção da integridade e da ética do servidor público representa ferramenta indispensável à melhoria da eficiência do serviço público como um todo; e
- por fim, que o art. 6º, inciso II da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelece que integridade é a função de controle interno que tem por finalidade conceber políticas e procedimentos destinados a prevenir a corrupção;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Integridade Pública no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Os mecanismos estabelecidos neste Decreto visam promover a ética, a moralidade, a integridade e a eficiência no âmbito da administração pública estadual, bem como proteger os respectivos órgãos e entidades de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de conduta.

**Art. 3º** - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - Programa de Integridade Pública: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção e remediação de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de conduta, em apoio à boa governança;

**II** - Risco para a integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência da prática de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de conduta;

**III** - Plano de Integridade: documento, aprovado pela alta administração, que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período de tempo, devendo ser revisado periodicamente.

**Art. 4º** - Os órgãos e as entidades deverão instituir Programa de Integridade Pública que demonstre o comprometimento da alta administração e que seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação.

**Parágrafo Único** - A estruturação do Programa de Integridade ocorrerá por meio do plano de integridade, o qual organizará as medidas a serem adotadas em determinado período de tempo e deverão ser revisados periodicamente.

**Art. 5º** - O Programa de Integridade Pública será estruturado nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio da alta administração;
- II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;
- III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e
- IV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade Pública.

**Art. 6º** - As fases do Programa de Integridade Pública são:

- I - identificação e classificação de riscos;
- II - estruturação do Plano de Integridade;
- III - elaboração do Código de Ética e Conduta;
- IV - comunicação e treinamento;
- V - estruturação e implementação do canal de denúncias;
- VI - realização de auditoria e monitoramento;
- VII - ajustes e reavaliações;
- VIII - aprimoramento e monitoramento do funcionamento do Programa.

**Parágrafo Único** - As fases para implementação e as partes integrantes do Programa de Integridade Pública serão estruturadas por meio de regulamento editado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, a qual ficará responsável por expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

**Art. 7º** - O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna, com a permissão para o registro de comentários e sugestões, bem como na página oficial do órgão ou entidade na internet.

**Parágrafo Único** - As informações que, caso publicadas, possam gerar risco às atividades do órgão ou entidade podem ser consideradas de caráter restrito, com a suspensão temporária de sua divulgação, observados os critérios de sigilo impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

**Art. 8º** - Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades deverão atribuir a unidades novas ou já existentes as competências correspondentes aos seguintes processos e funções:

- I - promoção da ética e de regras de conduta para servidores;
- II - promoção da transparência ativa e do acesso à informação;

**III** - tratamento de conflitos de interesses e nepotismo;

**IV** - tratamento de denúncias;

**V** - verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria;

**VI** - implementação de procedimentos de responsabilização e remediação de ilícitos.

**Art. 9º** - A CGE monitorará o atendimento do disposto neste Decreto pelos órgãos e entidades e publicará periodicamente esses resultados.

**Art. 10** - Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro que já tiverem implementado seus respectivos Programas de Integridade Pública ou medidas congêneres deverão ajustar-se às regras deste Decreto, no prazo a ser fixado em regulamento editado pela CGE.

**Art. 11** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

**WILSON WITZEL**  
Governador

**Id: 2203083**

**Publicado no DOERJ nº 159, de 23/08/2019.**